

Altera a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para isentar da cobrança do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) rendimentos financeiros e demais receitas auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, nas condições que especifica; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei isenta da cobrança do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) rendimentos financeiros e demais receitas auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, nas condições que especifica e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

**Art. 2º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem:

- a) instituição pública de ensino superior;
- b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
- c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais

constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 15. ....

.....  
§ 2º-A. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14. ....

.....  
§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, ficam isentas da Cofins, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo

público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A, com o art. 27-A:

## “CAPÍTULO II-A DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

**Art. 27-A.** São isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais que cumpram os requisitos desta Lei.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior e aos rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e as demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período;

II – os rendimentos financeiros e as demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal